

A. I. N° - 298958.0002/16-0
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - JOSMAN FERREIRA CASAES
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04/05/2017

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0081-03/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ESTORNO DE CRÉDITO NÃO REALIZADO POR. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Devido à falta de cumprimento da legislação tributária, o autuado deixou de estornar os créditos fiscais. Infração subsistente. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias que tenham entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir as notas fiscais canceladas comprovadas pelo autuado. Infrações parcialmente subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/2016, exige o crédito tributário no valor total de R\$1.611.908,74, em decorrência das seguintes irregularidades.

Infração 01 - **03.02.04.** Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do imposto, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigido o valor de R\$1.496.984,41, acrescido de multa de 60%.

Em complemento, consta a informação de que, “No calculo mensal da apuração do ICMS a recolher, o contribuinte não estornou o crédito das aquisições para comercialização de mercadorias fabricadas no Estado da Bahia por estabelecimento beneficiário do tratamento previsto nos artigos 1º e 1ºA do Dec. 4.316/95.”;

Infração 02 - **16.01.01.** Entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$75.336,22;

Infração 03 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013. Exigida a multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$39.588,11.

O autuado apresenta impugnação, fls. 142 a 144, articulando os argumentos sintetizados a seguir.

Inicialmente assinala que parte da cobrança objeto da autuação é indevida conforme levantamento interno realizado e documentos que diz anexar a presente defesa, os quais ratifica neste ato.

Ao tratar da Infração 01, ressalta que de acordo com o Auto de Infração precisaria efetuar o estorno do ICMS no montante de R\$1.496.984,41, sendo, R\$874.655, referente ao ano de 2012 e R\$ 622.329,41, referente ao ano de 2013.

Observa que para melhor esclarecimento segregou as informações conforme os respectivos anos de 2012 e 2013, conforme tabela apresenta à fl. 143.

Destaca que consoante o quadro que elaborou e acostou à fl. 143, e o relatório analítico constantes do Anexo 01, reconhece como devido o valor de R\$44.217,36. Assinala que requer a anulação do valor de R\$321.692,44, conforme Anexo 02, por se tratar de notas fiscais com CFOP 5.102 - Venda de Mercadorias Adquiridas de Terceiros, situação esta que não se aplica os termos do Dec. nº 4.316/95, uma vez que a própria empresa fornecedora ao emitir a sua nota fiscal, utiliza o CFOP 5.102, portanto, tratando-se de mercadorias apenas comercializadas, inexiste o processo de industrialização por parte de seu estabelecimento.

Explica que, ao adquirir as referidas mercadorias, o uso do crédito deverá ocorrer normalmente. Afirma que também requer a anulação do valor de R\$55.892,25, por se tratar de compra de mercadorias junto ao fornecedor, Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., inscrito no CNPJ 47.747.969/0002-75 e IE 73196124, conforme demonstrativo constante do Anexo 3, segundo o Dec. nº 4.316/95 e art. 1º, observado o disposto no §1º, Para usufruir do benefício de que tratam os incisos II e III do “caput” deste artigo o contribuinte, devidamente habilitado para operar no referido regime na conformidade do art. 344 e seguintes do RICMS-BA/97. Entretanto, ressalta que o referido fornecedor não possui Carta de Habilitação, nos termos do multicitado Decreto, motivo pelo qual os produtos comercializados pelo mesmo é tributado normalmente sem o benefício do Dec. nº 4.316/95. Diz entender que os produtos são tributados normalmente, sendo constituído o crédito na entrada e o devido débito na saída de tais mercadorias.

Requer a anulação de igual forma do montante de R\$1.075.182,36, conforme demonstrativo constante do Anexo 04, por se tratar de transferência de mercadorias entre filiais, as quais representam apenas movimentação interna não gerando efeito fiscal algum para a empresa como um todo, uma vez que os débitos são destacados e lançados na filial de origem e os créditos são normalmente lançados na filial de destino, tornando, portanto, o efeito fiscal igual a Zero, não gerando desta forma qualquer prejuízo fiscal para o Estado.

Registra que, exigir o estorno do crédito nas atuais circunstâncias - Transferência, além de tratar-se de uma questão tecnicamente equivocada, lhe penalizaria duplamente, uma vez que no momento do envio da mercadoria a filial de origem efetivamente recolheu o débito e, segundo, pelo fato do uso do crédito está sendo vetado pela tese da fiscalização.

Em relação à Infração 02, observa que de acordo com o Auto de Infração, foi dada entrada no estabelecimento, de mercadorias, bens, ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, gerando com isso multa equivalente a R\$75.336,22. Informa que parte das referidas notas fiscais estão canceladas e/ou lançadas na respectiva escrita fiscal, conforme demonstrativos e documentos fiscais relacionados no Anexo 05, fls. 376 a 499, composição esta que totaliza R\$33.014,93, para o qual pede a anulação. Diz reconhecer como devido o valor de R\$42.321,29, conforme consta no Anexo 06, que colaciona às fls. 501 a 529.

Quanto à Infração 03, que cuida de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, gerando com isso multa equivalente a R\$39.588,11, frisa que parte das referidas notas fiscais estão canceladas e/ou lançadas na respectiva escrita fiscal, conforme demonstrativos e documentos fiscais relacionados no Anexo 07, fls. 530 a 556, composição esta que totaliza R\$6.381,46, para o qual pede anulação e afirma que reconhece como devido o valor de R\$33.206,65, conforme Anexo 08, fls. 557 a 566.

Conclui destacando que, diante do expedito, reconhece como devido do Auto de Infração o montante de R\$119.745,30, sendo R\$44.217,36, referente à Infração 01, R\$42.321,29, referente à Infração 02 e R\$33.206,65, referente à Infração 03. Informa que submeterá ao devido parcelamento, ao passo que pede a anulação do montante de R\$1.492.163,44, sendo R\$1.452.767,05 referente à Infração 01, R\$33.014,93, referente à Infração 02 e R\$6.381,46, referente à Infração 03, pelos motivos e fatos devidamente explicitados em sua defesa.

O autuante presta informação fiscal, fls. 71 a 74, nos seguintes termos.

Ao tratar da Infração 01, explica que se refere a erro de apuração do ICMS que resultou em recolhimento a menos, devido a falta de estorno do crédito desse imposto das entradas de mercadorias beneficiadas com o tratamento previsto no Dec. Estadual nº 4316/95.

Registra que o Autuado, em sua peça impugnatória, apresentou contestação alegando que algumas operações mercantis são de Venda de Mercadorias Adquiridas ou Recebidas de Terceiros e que o fornecedor Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., inscrito no CNPJ nº. 47.477.969/0002-75 e inscrição estadual nº 073.196.124, não possui Carta de Habilitação conforme termos do referido Decreto, motivo pelo qual os produtos comercializados pelo mesmo é tributado normalmente sem o benefício do referido Decreto.

Esclarece que, após consulta ao Portal de Sistema da SEFAZ - Bahia, constatou que a empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica LTDA., realmente, não possui Cata de Habilitação, motivo pelo qual excluiu dos demonstrativos de débito todas as Notas Fiscais de Entrada emitidas por esta empresa. Prossegue assinalando ter constatado que razão cabe a autuada, e informa a exclusão desta Notas Fiscais das planilhas de débito, remanescendo um débito no montante de R\$1.158.526,07 para esta Infração.

Informa que o art. 3º do Dec. nº 4316/95, com a redação dada ao seu *caput* pelo Dec. Estadual nº 11.396, de 30/12/2008, com efeitos de 31/12/2008 a 15/06/2012, estabelecia que:

“Art. 3º Ao estabelecimento comercial que promover saídas de produtos fabricados neste estado por contribuintes que tenham utilizado em sua produção o tratamento previsto no art. 1º ou no art. 1-A, fica vedada a utilização do crédito fiscal da entrada da mercadoria, podendo lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.”

Revela ser vedada a utilização do crédito fiscal das mercadorias relacionadas nos demonstrativos da Infração 01, dentro da cadeia estadual de circulação mercantil. Ressalta que essa norma se impõe de forma absoluta. Continua esclarecendo que o lançamento à crédito do débito gerado nas saídas é uma autorização concedida ao contribuinte, que poderá exercê-la dentro do período decadencial.

Afirma que a apuração do ICMS é por estabelecimento, e o estabelecimento no qual foi realizado a auditoria fiscal está obrigado a estornar o crédito apurado dessas operações no momento da apuração e não o fez. Acrescenta que mesmo tendo o estabelecimento remetente procedido na forma alegada, poderá, dentro do período decadencial, lançar o estorno do débito, a exemplo do próprio estabelecimento autuado e de tantos outros que comunicaram, no âmbito da inspetoria de lotação do Autuante, o posterior estorno dos débitos gerados nas saídas dessas mercadorias.

Conclui asseverando que mantém a cobrança do crédito tributário de parte do lançamento desta infração, anexando aos autos às fls. 575 a 669, novas planilhas de débito referentes a esta Infração.

Em relação à Infração 02, assinala que reconhece como procedentes as alegações do Autuado e que excluiu das planilhas de débito tais Notas Fiscais, anexando aos autos novas planilhas de débito referentes a esta Infração, fls. 670 a 687, remanescendo um débito no montante de R\$54.623,71.

No tocante à Infração 03, informa que reconhece como procedentes as alegações do Autuado e esclarece que excluiu das planilhas de débito tais Notas Fiscais, anexando aos autos novas planilhas de débito, fls. 688 a 694, referentes a este item da autuação, remanescendo um débito no montante de R\$36.946,02.

Arremata frisando que, diante do acatamento parcial das alegações do Autuado e efetuados os expurgos pertinentes constantes dos autos ora em lide, referente às Infrações 01, 02 e 03, correspondentes ao refazimento dos Demonstrativos de Débito para as mesmas, remanesce o crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$1.250.095,80, acrescidos dos consectários legais pertinentes

Intimado sobre a informação fiscal, o defendant se manifestou às fls. 699 e 700, nos termos que se segue.

Em relação à Infração 01, observa que de acordo com o Auto de Infração, precisaria efetuar o estorno do ICMS no montante de R\$1.496.984,41, sendo deste valor acatado pelo Fiscal R\$R\$338.458,34, remanescendo o saldo de R\$1.158.526,07, deste valor, diz reconhecer como devido o valor de R\$44.217,36, o qual submeteu ao processo de parcelamento, conforme defesa original.

Afirma que a diferença líquida no montante de R\$1.114.308,71, refere-se a meras transferências de mercadorias entre as filiais da empresa, quando na oportunidade são lançados os débitos, apurados e recolhidos na filial de origem e os créditos são devidamente apropriados na filial de destino, não gerando, portanto, prejuízo fiscal para o Estado, uma vez que o crédito utilizado no estabelecimento, ora autuado, foi devidamente apurado na filial de origem.

Por fim, requer a anulação do valor de R\$1.114.308,71.

Quanto à Infração 02, relata que para esta infração, do total originalmente autuado de R\$75.336,22, restou um total remanescente segundo informação fiscal de R\$54.623,71, sendo que destes reconhece como devido e submetido ao processo de parcelamento o total de R\$42.321,29, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$12.302,42, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Para Infração 03, diz que do total originalmente autuado de R\$39.588,11, resultou um total remanescente de R\$36.946,02, sendo que deste montante, reconhece como devido e submete ao processo de parcelamento o total de R\$33.206,65, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$3.739,37, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Afirma reconhecer como devido o montante de R\$119.745,30, sendo R\$44.217,36 referente à Infração 01, R\$42.321,29, referente à Infração 02 e R\$33.206,65, referente à Infração 03, o qual afirma ter efetuado o devido parcelamento, ao passo que pede a anulação do montante de R\$1.130.350,50, sendo R\$1.114.308,71, referente a Infração 01, R\$12.302,42, referente a Infração 02 e R\$3.739,37, referente a Infração 03, pelos motivos e fatos devidamente relacionados acima

Às fls.708 e 709, o Autuante presta nova informação fiscal mantendo seu posicionamento já manifestado na informação fiscal prestada anteriormente..

Constam às fls. 711 a 715, extratos do Sistema de Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT de pagamento efetuado pelo sujeito passivo de parte da exigência originalmente lançada de ofício.

No dia anterior à data do julgamento o impugnante ingressa com manifestação reiterando integralmente seus argumentos aduzido em sua peça defensiva e requerendo que o processo fosse baixado em diligência a fim de que seja constatado em relação à Infração 01, se o crédito fiscal aproveitado decorre de entrada de mercadorias efetivamente tributadas por sua filial remetente e confirmasse se a filial remetente não procedera ao lançamento como crédito(estorno de débito) do valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.

VOTO

De plano, depois de compulsar os elementos que integram e formalizam os autos, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma objetiva e compreensível, sendo indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O presente processo está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Na assentada de julgamento o presidente desta 3^a JJF, submeteu à votação o pedido de diligência requerido pelo impugnante em manifestação depois de pautado o presente Auto de Infração. Ficou decidido por unanimidade pelo indeferimento do pedido, por considerar que os elementos já integrantes dos autos são suficientes para análise e decisão da lide.

No mérito, a Infração 01 trata do recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$1.496.984,41, em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do imposto, pelo fato do Autuado, na apuração mensal do ICMS a recolher, não ter estornado o crédito das aquisições para comercialização de mercadorias fabricadas no Estado da Bahia por estabelecimento beneficiário do tratamento previsto nos artigos 1º e 1ºA, do Dec. nº 4.316/95, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Inicialmente, convém salientar que a acusação fiscal se estriba no art. 3º do Dec. nº 4.316/95, com a redação dada ao seu caput pelo Dec. nº 11.396, de 30/12/2008, com efeitos de 31/12/2008 a 15/06/2012, *in verbis*:

“Art. 3º Ao estabelecimento comercial que promover saídas de produtos fabricados neste estado por contribuintes que tenham utilizado em sua produção o tratamento previsto no art. 1º ou no art. 1-A, fica vedada a utilização do crédito fiscal da entrada da mercadoria, podendo lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.”

Em sede defesa, o sujeito passivo sustentou que reconhece como devido o valor de R\$44.217,36. Asseverou que parte do valor remanescente refere-se a mercadorias adquiridas do fornecedor Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., que não possui Carta de Habilitação conforme termos do Dec. nº 4.316/95, motivo pelo qual, os produtos comercializados pelo mesmo são tributados normalmente sem o benefício do referido Decreto. Diz entender que os produtos são tributados normalmente, sendo constituído o crédito na entrada e o devido débito na saída de tais mercadorias.

Requeriu a anulação de igual forma do montante de R\$1.075.182,36, por se tratar de transferência de mercadorias entre filiais, portanto, movimentação interna não gerando efeito fiscal algum para a empresa como um todo, uma vez que os débitos são destacados e lançados na filial de origem e os créditos são normalmente lançados na filial de destino, tornando, portanto, o efeito fiscal igual a Zero, não gerando desta forma qualquer prejuízo fiscal para o Estado.

Registrhou que, exigir o estorno do crédito nas atuais circunstâncias - Transferência, além de trata-se de uma questão tecnicamente equivocada, lhe penalizaria duplamente, uma vez que no momento do envio da mercadoria a filial de origem efetivamente recolheu o débito e, segundo, pelo fato do uso do crédito está sendo vetado pela tese da fiscalização.

O Autuante ao proceder à informação fiscal, explicou que após consulta ao Portal de Sistema da SEFAZ, constatou que a empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., realmente, não possui Carta de Habilitação, motivo pelo qual excluiu dos demonstrativos de débito todas as Notas Fiscais de Entrada emitidas por esta empresa. Nestes temos, asseverou que mantém parcialmente a exigência fiscal objeto deste item da autuação no montante do valor remanescente da exclusão procedida, acostando aos autos novo demonstrativo de apuração e de débito às fls. 575 a 669.

Depois de examinar as que peças que compõem o contraditório atinente a este item da autuação, constato que emerge evidenciado nos autos o descumprimento pelo impugnante da regra expressamente preconizada no art. 3º, do Dec. nº 4.316/95, quanto às entradas de mercadorias de estabelecimento que tenha utilizado em sua produção o tratamento previsto no mencionado Decreto. Frise-se que ao tratar das operações de entradas no estabelecimento o aludido decreto

não estatui qualquer exceção. Portanto, resta claro ser descabido o entendimento do defendantem em adotar distinção não prevista com relação às transferências.

Por seu turno, entendo que o fato de o remetente, estabelecimento distinto do autuado, ter se debitado do imposto e apurado o valor a recolher pelo regime normal, mediante conta corrente fiscal, por si só, não conduz a análise, e muito menos à conclusão inequívoca de que a utilização do crédito indevido pelo defendantem teve, ou não, repercussão econômica ou prejuízo ao erário estadual. Tanto é assim, que o teor do aludido decreto, em nenhum dos seus dispositivos faculta ou permite essa compensação, ao contrário, dele se depreende claramente que, para os procedimentos a serem adotados no cumprimento de seu mister, inexistem alternativas ou atalhos.

Resta induvidoso nos autos que o impugnante, ao deixar de observar e cumprir as determinações previstas na legislação tributária, instituiu, ao seu alvedrio, critério e método próprio para apurar e recolher o ICMS devido, ignorando a previsão legal que veda expressamente a utilização do crédito fiscal pelas entradas e a possibilidade de lançar como crédito o valor do imposto destacado na nota fiscal de saída.

Logo, o estabelecimento autuado, ao descumprir a regra estabelecida no multicitado decreto, não efetuou o estorno do crédito fiscal considerado indevido, caracterizando prejuízo ao erário, pelo recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação na apuração dos valores do tributo devido.

Nestes termos, além da ocorrência inequívoca de descumprimento da legislação do ICMS, ao contrário do que admite o defendantem, entendo que não elide a imputação fiscal a mera alegação de que não houve prejuízo aos Cofres Públicos do Estado da Bahia.

Acolho os ajustes efetuados pelo Autuante que ao exclui corretamente as operações da empresa Color Visão do Brasil Indústria Acrílica Ltda., por não possuir Carta de Habilitação resultou no novo demonstrativo de débito, fls. 575 a 669, com a redução do débito para R\$1.158.526,07.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 01.

A Infração 02 exige a multa de R\$75.336,22, em decorrência de entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Em sede de defesa o Autuado reconheceu como devido o valor de R\$42.321,29 e solicitou anulação do valor de R\$33.014,93, referente às notas canceladas e/ou escrituradas e não consideradas pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu como procedente parte das alegações do autuado e excluiu das planilhas de débito as Notas Fiscais comprovadas, anexando a este PAF novas planilhas de débito referentes a esta Infração, fls. 670 a 687, reduzindo o valor do débito para o montante de R\$54.623,71.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal o defendantem observou que restou um total remanescente segundo informação fiscal de R\$54.623,71, sendo que deste montante reconheceu como devido e requereu o parcelamento no total de R\$42.321,29, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$12.302,42, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Depois de examinar o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e cotejar com as notas fiscais canceladas apontadas pelo Defendantem não constatei nota fiscal alguma cancelada no demonstrativo. Considerando que, apesar de não concordar com o valor remanescente apurado pelo Autuante, com a exclusão das notas fiscais canceladas, o Impugnante não identificou quais notas fiscais canceladas eventualmente não fora excluída do levantamento ajustado, não deve prosperar a alegação desprovida de comprovação.

Nestes termos, acolho as conclusões do autuante que resultou redução da exigência para o valor total de R\$54.623,71, conforme as novas planilhas acostadas pelo Autuante às fls. 670 a 687.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 02.

Quanto à Infração 03, foi aplicada a multa de R\$39.558,11, pela constatação de entradas no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013.

Em sede de defesa o Autuado reconheceu como devido o valor de R\$33.206,65 e solicitou anulação do valor de R\$6.381,46, referente às notas canceladas e/ou escrituradas e não consideradas pela fiscalização.

Na informação fiscal, o autuante reconheceu como procedente parte das alegações do autuado e excluiu das planilhas de débito as Notas Fiscais comprovadas, anexando aos autos novas planilhas de débito referentes a esta Infração, fls. 688 a 694, reduzindo o valor do débito para o montante de R\$36.942,02.

Ao se manifestar acerca da informação fiscal o defendant observou que restou um total remanescente segundo informação fiscal de R\$36.942,02, sendo que deste montante reconheceu como devido requereu o processo de parcelamento o total de R\$33.206,65, ao passo que pede anulação do valor residual de R\$3.739,37, por se tratar de notas fiscais canceladas conforme documentação acostada na defesa original.

Depois de examinar o novo demonstrativo elaborado pelo Autuante e cotejar com as notas fiscais canceladas apontadas pelo Defendente não constatei nota fiscal alguma cancelada no novo demonstrativo. Considerando que, apesar de não concordar com o valor remanescente apurado pelo Autuante, com a exclusão das notas fiscais canceladas, o Impugnante não identificou quais notas fiscais canceladas eventualmente não fora excluída do levantamento ajustado, não deve prosperar a alegação desprovida de comprovação.

Nestes termos, acompanho as conclusões do Autuante que resultou redução da exigência para o valor total de R\$36.946,02, conforme as novas planilhas acostadas pelo Autuante às fls. 688 a 694.

A Infração 02 é parcialmente subsistente.

Assim, pelo expedito, concluo pela subsistência parcial dos três itens da autuação, consoante discriminação no demonstrativo abaixo.

| DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMPARATIVO | | | |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------|----------------|
| Infrações | Auto de Infração | JULGAMENTO | |
| 01 | 1.496.984,41 | 1.158.526,07 | PROC. EM PARTE |
| 02 | 75.336,22 | 54.623,71 | PROC. EM PARTE |
| 03 | 39.588,11 | 36.946,02 | PROC. EM PARTE |
| TOTAIS | 1.611.908,74 | 1.250.095,80 | |

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298958.0002/16-0, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.158.526,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$91.569,73**, previstas no art. 42, incisos IX e XI, da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 abril de 2017

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA